



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.001-A, DE 2016 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 9/2016
Ofício nº 407/2016 - SF

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 788/15, 5564/16, 7010/17, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO e ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 788/15, 5564/16 e 7010/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 8390/17, 10593/18 e 10945/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 23.

.....

V – determinar a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 788, DE 2015
(Da Sra. Rejane Dias)

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5001/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assassinato de mulheres em decorrência da violência doméstica, familiar, sexual ou pelo simples fato de ser mulher continua envergonhando o Brasil.

Entre 84 nações, o Brasil ocupa a sétima posição com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, atrás apenas de países como El Salvador, Colômbia e Rússia.

De acordo com o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos, perto de 91 mil mulheres foram assassinadas em território nacional. Mais de 43 mil apenas na última década. Espírito Santo e Alagoas lideram o ranking de homicídios femininos.

O Congresso investigou o tema por mais de um ano em uma comissão de inquérito de senadores e deputados. O relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher, concluído em agosto de 2013, fez um diagnóstico do problema em todo o Brasil e uma das principais conclusões é de que as políticas públicas de enfrentamento do problema ainda não dão conta de frear as agressões.

Sugerida pela CPMI da Violência contra a Mulher, a Lei do Feminicídio, sancionada recentemente, incluiu o homicídio praticado contra a mulher por razão de gênero no rol dos homicídios qualificados e dos crimes hediondos com o propósito de conter, por meio de medidas mais duras, o avanço da violência contra o sexo feminino.

Entre as iniciativas positivas também destaco a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres pelo Poder Executivo federal como um órgão de articulação e cobrança de medidas entre as diferentes esferas de governo e de poder, e o programa federal Casa da Mulher Brasileira, que deverá motivar a instalação de centros de atendimento multidisciplinar às vítimas de violência nas 27 capitais.

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço na prevenção e punição mais rigorosa dos agressores. Mas em razão dos aspectos psicológicos que envolvem a relação agressor/agredida, acredito ser possível aperfeiçoar essa legislação.

Com o propósito de provocar mudança de comportamento no agressor e de evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, é que estou propondo,

por meio deste projeto de lei, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O auxílio poderá ser personalizado, pautado pela história de vida de cada um, com foco na ressocialização, e em grupos de apoio, para troca de experiências. Todas as atividades deverão ser realizadas por profissionais capacitados.

A idéia é fazer com que os agressores reflitam, compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, evitando a reincidência.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Brasília, 18 de março de 2015.

Sala das Sessões

Rejane Dias
Deputada Federal (PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2016

(Da Sra. Creuza Pereira)

Acrescenta inciso VI ao art 22. da Lei n. 11.340, de 11 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e altera o parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com redação dada pela Lei n. 11.340, de 11 de agosto de 2006, para obrigar o agressor à participação em programa de recuperação e reeducação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5001/2016.

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 15/2016, QUE “CRIA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CSSF E CONSEQUENTE INCLUSÃO DA CMULHER NO DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DO PL 5001/2016.

Art. 1º Esta Lei obriga, nos caso de violência doméstica contra a mulher, a inclusão do agressor em programa de recuperação e reeducação.

Art. 2º O art. 22 da Lei n. 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

VI - o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com redação dada pela Lei n. 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, pena de crime de desobediência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência de gênero e tem contribuído para a redução dos crimes desta natureza. De acordo com o IPEA, no estudo *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, divulgado em 04 de março de 2015, a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção de aumento da taxa de homicídios domésticos desde que entrou em vigor, sendo, portanto, responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

As inovações legislativas posteriores, de caráter criminalizador, como a que passa a tratar o feminicídio como hediondo, demonstram que as instituições estão mais comprometidas com a efetividade da diminuição da violência contra a mulher. Entretanto, para modificar de vez o comportamento agressivo, ainda há muito por fazer, principalmente quando o assunto é conscientização.

Sabe-se que não é incomum o retorno do agressor à convivência familiar após o episódio de violência; menos rara é a continuidade do comportamento violento mesmo após o término da relação abusiva. E essas são situações, na maioria das vezes, não estão relacionadas à falta de reação da mulher à violência, mas à incapacidade do agressor de identificar a importância de cada um dos atores na relação familiar ou de coabitação, e aceitar as mudanças sobre papel da mulher na sociedade atual.

Apesar de ser o tipo mais generalizado de abuso dos direitos humanos no mundo, a violência doméstica ainda é a menos reconhecida, por se tratar de um elemento sociocultural histórico, ainda impregnado, de negação de direitos das mulheres. Neste sentido, entendemos que os centros e os programas de educação e de reabilitação para os agressores devem ser utilizados como instrumentos de Estado para disseminação de direitos.

Para tanto, é preciso tornar obrigatória a frequência daquele que pratica violência doméstica a cursos e programas de educação e reabilitação, porquanto a informação e a educação ainda são os únicos elementos da pena efetivos para mudar essa cultura, e não devem ser dissociados das medidas repressivas.

Os índices de reincidência são prova de que a mera faculdade de imposição dessa obrigação pelo Juiz não tem sido suficiente para eliminar de vez essa prática nefasta. A conscientização e responsabilização devem ser associadas, pois só assim o círculo vicioso da violência contra a mulher pode ser rompido.

Trata-se de proposta plenamente coerente com os princípios que permeiam a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputada **CREUZA PEREIRA**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção III
Da limitação de fim de semana

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2017
(Da Sra. Keiko Ota)

Cria medida protetiva que obriga o autor de violência familiar a frequentar tratamentos, orientação psicológica e de assistência social e cursos de contenção de raiva e agressividade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5001/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria medida protetiva que obriga o autor de violência familiar a frequentar tratamentos, orientação psicológica e de assistência social e cursos de contenção de raiva e agressividade.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com os seguintes acréscimos ao Art. 22:

“Art. 22.....

VI – Frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a

agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

VII – Frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

VIII- Promover a justiça restaurativa mediante resolução de conflitos através de encontro da vítima e seu agressor, respeitando-se a conveniência entre as partes e o processo.

.....

§ 5º - A resolução de conflito mencionado na parágrafo VIII, deverá sempre ser com a presença de mediador.

§ 6º - Fica dispensado a resolução de conflito dependendo da gravidade da violência doméstica aplicada.

§ 7º fica dispensado a resolução em caso de desinteresse por uma das partes para esta audiência, devendo a comunicação ser feita por escrito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas que lidam com o fenômeno da violência familiar sabem que, embora as medidas judiciais que visem a restringir a continuidade da agressão sejam imprescindíveis para a proteção da mulher e da família, elas não são suficientes por si só.

Mais do que apenas reprimir o comportamento do homem agressor, é necessário que haja uma atenção da sociedade a esse comportamento patológico de desrespeito à mulher, através de visões misóginas de mundo.

Muitas pessoas precisam aprender o controle de raiva e agressividade e, no contexto da violência doméstica e familiar, este tema se torna ainda mais relevante e imprescindível.

Se houver a medida protetiva de urgência que determine tratamento compulsório ao agressor, além de orientação por assistente social e psicólogos, é bem possível que se esteja contribuindo muito mais para a segurança das mulheres vítimas do que simplesmente reprimindo o fenômeno na esfera penal.

Creemos que esta mudança da Lei Maria da Penha ajudará a recuperar diversos homens para o respeito à integridade física e moral com a mulher, além de

pacificar as relações sociais e aperfeiçoar nosso sistema protetivo.

Sabemos que o motivador para boa parte dos casos de violência doméstica decorre do alcoolismo e uso de drogas, sendo desta forma necessária a intervenção para tratar do agressor nestas situações, podendo ser através de tratamento ambulatorial ou centro de autoajuda, como acontece no AA – Alcoolicos Anônimos e outros.

Por todo o exposto, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

Deputada KEIKO OTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer, como medida

protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei: a) nº 5564, de 2016, de autoria da Deputada Creuza Pereira, que objetiva obrigar o agressor à participação em programa de recuperação e reeducação; b) nº 788, de 2015, de autoria da Deputada Regina Dias, que objetiva criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e, c) nº 7010, de 2017, de autoria da Deputada Keiko Ota, que visa criar medida protetiva que obriga o autor de violência familiar a frequentar tratamentos, orientação psicológica e de assistência social e cursos de contenção de raiva e agressividade.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”¹. A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social².

Neste contexto, para a concretização dessa justiça, a norma jurídica possui papel fundamental, nesse sentido Hermídio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva lecionam que:

“As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas.

¹ PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.40

² PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

O elemento de distinção entre ele é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica”³

Além disso, deve-se lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família.

Diante disso, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.⁴ Nessa lógica, o legislador idealizou a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a cidadania feminina.

Nesta perspectiva, interessante é as palavras do ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, que:

“ A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

A Lei Maria da Penha, apesar de não ser uma lei preponderantemente penal, tendo a maioria de seus dispositivos caráter multidisciplinar, elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (art 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (art 23 e 24).

³ Idem. p.607.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 5001, de 2016, objetiva criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, inserido no rol do art. 23 da Lei Maria da Penha a possibilidade de o magistrado determinar que o ofensor frequente centro de educação e de reabilitação. É inegável que tal medida visa dar concretude ao espírito preventivo das ações contra a incolumidade física, psíquica, moral das mulheres, por meio da reabilitação do agressor, por meio da educação e reabilitação.

Em relação as proposições apensas, o Projeto de Lei nº 788, de 2015, também almeja criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, por meio da inserção no rol do art. 23, a determinação de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Neste ponto, deve-se ressaltar que conforme já explicitado, a Lei Maria da Penha está estruturada de modo que as medidas que obrigam o agressor se encontram no art. 22, e as que visam à proteção da vítima se encontram nos arts. 23 e 24. Assim sendo, a melhor técnica legislativa sugere que, para que se mantenha essa lógica, as modificações legislativas sugeridas pelos Projetos de Lei nº 5001, de 2016 e nº 788, de 2015, por trataram de medidas que obrigam o ofensor, sejam feitas no art. 22, e não no art.23, da Lei Maria da Penha.

Já o Projeto de Lei nº 5564, de 2016, visa inserir no rol do art. 22 da Lei Maria da Penha, a obrigação do agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação. Além disso, altera a redação do art. 152 da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7010, de 2017, tem por finalidade inserir no art. 22 as seguintes medidas protetivas que obrigam o agressor: a) frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres; b) frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool; e, c) promover a justiça restaurativa mediante resolução de conflitos através de encontro da vítima e seu agressor, respeitando-se a conveniência entre as partes e o processo.

Pontua-se que em relação ao estabelecimento da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, apesar de reconhecer a nobre intenção da medida,

tendo em vista que em muitos casos o processo de denunciar uma agressão acaba por ser um processo mais violento do que a própria violência, receio que fazer com que a vítima, após a tomada de decisão de comunicar os órgãos públicos da violência sofrida, ficar frente a frente de seu agressor pode acabar por revitimizá-la. Além disso, o contato com o agressor pode acabar por gerar a intimidação psicológica e moral a vítima, o que vai de encontro ao preconizado pela Lei Maria da Penha.

À vista disso, as referidas proposições legislativas têm o propósito de provocar a mudança de comportamento e de evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, por meio de mecanismos que obriguem o ofensor a refletirem sobre seus atos, além de promoverem o acompanhamento estatal dos indivíduos, que praticam atos contra a incolumidade física, psíquica e moral das mulheres. Este acompanhamento personalizado, pautado pela vida pregressa de cada agressor, com foco na ressocialização, e em grupos de apoio, são fundamentais para que os ofensores compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, tendo o condão de evitar a reincidência.

No tocante a modificação da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, apesar de reconhecer a intenção da autora, para que se mantenha a simetria com o art. 22 da Lei da Penha, que faculta o juiz, de acordo com o caso concreto, adotar um ou mais das medidas elencadas, me posiciono pela manutenção da redação original.

Pelo todo o exposto, por configurar importante estabelecimento de Política Pública de efetivação da igualdade entre homens e mulheres, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos nº 5001, de 2016; nº 788, de 2015; nº 5564, de 2016; nº 7010, de 2017, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016
(Apensados: PL 788/2015, PL 5564/2016 e PL 7010/2017)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº

11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22.

.....
VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.001/2016 e dos Projetos de Lei nºs 788/2015, 5.564/2016, 7.010/2017, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Marinha Raupp, Yeda Crusius, Elcione Barbalho, Janete Capiberibe e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016**

(Apensados: PL 788/2015, PL 5.564/2016 e PL 7.010/2017)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22.

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 8.390, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5001/2016. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DO PL 5001/16 E SEUS APENSADOS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 23.

.....

V – determinar a frequência a centros de educação e de reabilitação para os agressores”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é instituir uma nova medida protetiva que trabalha com iniciativas de reeducação de homens autores de violência doméstica e

familiar contra a mulher.

Muitas vezes, a violência doméstica ocorre pelo desconhecimento dos fatos, pelo machismo, pela intolerância, pelo preconceito, etc. Penso que, mais eficiente do que a punição simplesmente é trabalhar meios capazes de fazer com que os autores de violência doméstica entendam a responsabilidade por seus próprios atos.

É importante ressaltar que, alguns Estados já contam com programas em pleno funcionamento com resultado de sucesso. É o caso, por exemplo, de São Paulo, com o projeto Tempo de Despertar, inspirado nas iniciativas pioneiras do Rio Grande do Norte, com o Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz, e do Mato Grosso, com o projeto Lá em Casa quem Manda é o Respeito.

Algumas das maiores conquistas dessas ações são os baixos índices de reincidência dos agressores, aliados ao seu potencial para provocar mudanças significativas nas vidas desses homens, sobretudo, na ressignificação de seus papéis.

Com inspiração nessas exitosas experiências, apresentamos o presente projeto de lei, que institui a medida protetiva de frequência a centros de educação e de reabilitação, pois não vemos razão para não fomentar, em nível nacional, a prática adotada, com sucesso, por várias unidades da federação.

Lembramos, por fim, que a Convenção de Belém do Pará recomenda aos Estados que adotem todas as medidas ao seu alcance para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Por acreditar no poder de transformação que boas práticas podem trazer ao ser humano, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos

nos incisos II e III deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.593, DE 2018

(Da Sra. Soraya Santos)

Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5001/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tempo de Despertar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa tem como objetivos a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa Tempo de Despertar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, conforme descrito na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com o Poder Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI - orientação e assistência social.

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Poder Público participará na elaboração do Programa por meio de seus órgãos competentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei baseia-se na Lei do Estado de São Paulo de nº 16.732, de 1 de novembro de 2017.

Em sua Justificação a nobre vereadora afirmou que:

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada "Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher", a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez.

Outro dado importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente, cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência

quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

A Dra. Maria Gabriela Prado Manssur, Promotora de Justiça e então coordenadora do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Região da Grande São Paulo II no Município de Taboão da Serra, já havia elaborado um Programa que proporcionasse aos homens autores de violência doméstica, grupos de reflexão e discussão sobre o tema, com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Esse programa, inicialmente chamado "Projeto Reflexão", passou a se chamar Projeto "Tempo de Despertar". De acordo com dados estatísticos do Núcleo, entre 2014 e 2016 houve queda da reincidência, de 65% para 2%.

Atualmente, vigora no Município de Taboão da Serra a Lei Municipal nº 2.229/2015, que instituiu o Projeto "Tempo de Despertar", que foi implementado e é aplicado aos homens autores de violência na cidade.

O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Câmara Municipal de São Paulo Justificativa - PL 0390/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...) V - centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência a programas de recuperação e reeducação." (NR)

No mesmo sentido o Governo do Distrito Federal criou o Programa Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFAVD que é um programa da rede de serviços do Distrito Federal desde o ano de 2003.

O NAFAVD oferece acompanhamento psicossocial às famílias envolvidas em situação de violência doméstica, abrangendo também a mulher, em processos fundamentados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

As mulheres são encaminhadas de forma voluntária, enquanto os homens são encaminhados judicialmente para o Programa.

Foram criados 9 (nove) Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFAVD, chegando a marca de 115 atendidos/mês no ano de 2015, representando um aumento de 275% da procura do Programa em relação ao ano de 2012, que contava com 40 atendimentos por mês.

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens, na redução cada vez maior de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade e no respeito a todos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres companheiros desta Edilidade para aprovação da presente propositura.

Assim, não só em homenagem à brilhante iniciativa, mas também para que o Programa seja instituído no âmbito federal, cremos que a proposta deva transformar-se em Lei, para que haja maior amplitude e que os órgãos federais, mais bem estruturados, possam desempenhar as funções do Programa em nível nacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

LEI Nº 16.732, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Tempo de Despertar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção III
Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

PROJETO DE LEI N.º 10.945, DE 2018
(Da Sra. Renata Abreu)

Modifica o Código Penal para tornar efeito da condenação a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes relacionados à violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5001/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o Código Penal para tornar efeito da condenação a frequência do condenado em infração penal relacionada à violência doméstica ou familiar em programa de recuperação e reeducação.

Art. 2º. O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91.....

I -

II -

III – a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes praticados com violência doméstica e familiar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo trazer mais um elemento para a discussão da obrigatoriedade de frequência do agressor, nos crimes ocorridos com violência doméstica, a programas de recuperação e reeducação.

Tramitam, na Casa, algumas proposições a esse respeito. A maioria delas propõem a obrigatoriedade da frequência a esses cursos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como mais uma medida protetiva de urgência. Dentre essas proposições estão os PLs 788/2015, 7.010/2017, 8.390/2017 e o PL 5.001/2016, de autoria do Senado Federal. Há também o PL 5.564/2015 que insere tal medida na Lei de Execução Penal e o PL 10.032/2018, que sugere tal providência no rol das medidas cautelares.

Com o projeto ora apresentado, pretendo trazer mais luz a esse debate. Parece-me que a frequência a tal programa não seja exatamente uma medida protetiva de urgência; ela mais se assemelha a uma medida preventiva que tem por escopo evitar a reincidência. Também não creio que tal atribuição possa ficar a cargo da execução penal, pois o juízo das execuções penais é limitado ao determinado pela sentença, uma vez que sua inovação no mundo jurídico seria injurídica.

Proponho, portanto, que para esses crimes, a frequência a tais cursos seja efeito da condenação. Para a viabilidade de tal proposta, sugiro um período de *vacatio legis* maior, a fim de que o poder público possa adaptar-se à nova exigência.

Com esta proposição, espero contribuir para o debate de um tema tão premente à nossa sociedade, que é a redução dos índices de violência doméstica, e para o qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2018.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V **DAS PENAS**

CAPÍTULO VI **DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 92. São também efeitos da condenação: ([“Caput” do artigo com redação dada](#)

pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
